

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13736/000.239/92-64

NCA

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.393

RECURSO No. : 78.240 -- IRPF -- EX. de 1992

RECORRENTE : MANOEL DA SILVA

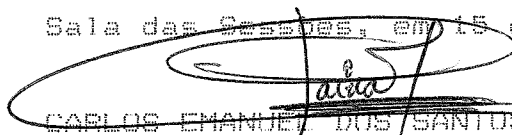
RECORRIDA : DRF -- NITEROI -- RJ

IRPE -- Exercício de 1992, ano-base 1991. Erro de cálculo na apuração do imposto informado na declaração. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

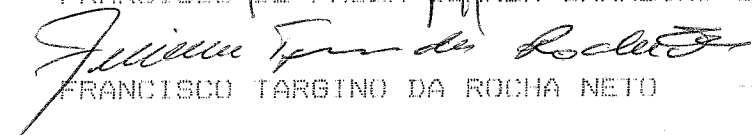
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

-- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI -- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13736/000.239/92-64

RECURSO Nº.: 78.240

ACORDÃO Nº.: 102-29.393

RECORRENTE : MANOEL DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epigrafe, devidamente qualificado nos autos recorre voluntariamente a este colegiado, pelas razões que sucintamente reproduz-se:

"Foi emitida a notificação de fls. 04 com cobrança do imposto de renda na importância equivalente a 1.122,54 UFIR, relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991, decorrente de erro de cálculo na apuração do imposto informado na declaração.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento alegando que a Receita Federal não levou em conta o "abatimento" no valor de Cr\$ 1.466.020,00 constante do quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, tendo em vista que o contribuinte é aposentado com mais de 65 anos. Os cálculos foram realizados, pelo contribuinte, da seguinte forma: rendimentos tributáveis de Cr\$ 6.667.556,00 (Deduções de Cr\$ 939.000,00) - (rendimentos isentos de Cr\$ 1.466.020,00) = base de cálculo de Cr\$ 4.262.546,00. Imposto devido = Cr\$ 303.723,00.

CONSIDERANDO que a parte isenta dos rendimentos percebidos, por aposentado com 65 anos ou mais não se caracteriza como dedução dos rendimentos tributáveis, mas simplesmente como valor (até Cr\$ 1.466.020,00) que não deve ser oferecido a tributação na declaração de rendimento anual;

CONSIDERANDO que o declarante errou na forma de apuração do imposto devido na declaração do exercício em tela (fls. 06) e que a forma correta é a demonstrada na notificação de fls. 04, onde se apurou o saldo do imposto a pagar de Cr\$ 670.228,00 (1.122,54 UFIR);"

Irresignado com o decisum de fls. 18/19, o contribuinte recorre a este colegiado (fls. 27/28).

Este é o relatório.



PROCESSO Nº. 13736/000.239/92-64
ACORDAO Nº. 102-29.393

V O U

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda fase do processo administrativo fiscal traz o Recorrente as mesmas razões já conhecidas pela autoridade ora recorrida.

De fato alega o Recorrente às fls. 27, o que se segue:

"Não se conformando com a decisão da Junta da Receita Federal, em que se refere ao Processo acima, vem através da presente impugnação tempestivamente apresentar V.Exã. o resultado correto de como de direito chegou ao pagamento de meu Imposto de Renda Exercício 92 Ano Base 91, discordando naturalmente da versão dada pela Junta, no que apresento:

Meus Cálculos:

Rendimentos tributáveis Cr\$ 6.657.566,00

Item 3 do Manual de Informação

pag. 11, Rendimentos Isentos e

Exão tributáveis Doc. (01) Juntado - Cr\$ 1.466.020,00

TOTAL Cr\$ 5.201.546,00

Deduzíveis:

Cr\$ 939.000,00

Cálculo do Imposto:

- Base de cálculo

Cr\$ 4.262.546,99

- Imposto devido

Cr\$ 303.723,00

2

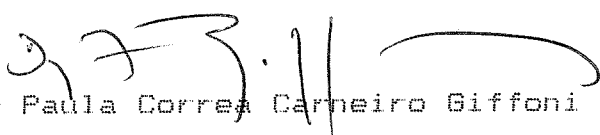
PROCESSO No. 13736/000.239/92-64

ACORDAO No. 102-29.393

Como fica claro nas singelas razões de recurso voluntário, trata-se de erro de inleção dos conceitos de rendimentos isentos e rendimentos tributáveis, derivado certamente de leitura ligeira da legislação de vigência.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 15 de setembro de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator